18/12/2019

Número: 0808665-44.2019.8.14.0000

Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Órgão julgador colegiado: Seção de Direito Penal

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

Última distribuição: 11/10/2019

Processo referência: 0018409-57.2019.8.14.0401

Assuntos: Oferecimento de Drogas para Consumo Conjunto

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARCUS VINICIUS PIMENTEL GOMES (PACIENTE)	WAGNER LOBATO BRITO (ADVOGADO)
JUIZO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO	
(AUTORIDADE COATORA)	
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)	

17 AUG T MINITED TO THE TOTAL DATE OF THE DATE OF THE TOTAL DATE O			
Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25836 61	17/12/2019 11:22	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0808665-44.2019.8.14.0000

PACIENTE: MARCUS VINICIUS PIMENTEL GOMES

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. NÃO CABIMENTO, NA ESTEIRA DA JURISPRUDÊNCIA DESTE COLEGIADO.

É incabível a oposição de embargos de declaração em sede de *habeas* corpus.

NÃO CONHECIMENTO, UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Seção de Direito Penal deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade dos votos, **em não conhecer dos embargos de declaração por serem incabível na espécie**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora.

A Sessão foi presidida pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha.



RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS

LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR opostos porMARCUS VINICIUS PIMENTEL GOMES,

devidamente representado por advogado habilitado nos autos, com base no art. 619, do CPP,

contra v. acórdão de fls. 86-92 (ID N° 2453859) desta egrégia Seção que conheceu em parte da

impetração e, nesta extensão, denegou a ordem requerida.

Alega, em suas **razões** (fls. 102-113 ID nº 2477096), que o v. acórdão embargado

fora contraditório e imotivado, pois não teria se atentado às provas acostadas aos autos, uma vez

que a droga não fora apreendida na residência do paciente, que colaborou com a polícia mostrando onde adquiria o entorpecente, afirmando que a droga apreendida era de propriedade

de Cauê, provando não ser, assim, traficante.

Argumenta que não foram apreciadas as provas juntadas a estes autos eletrônicos,

como os vídeos de ID nº 2315615 e nº 2315616, que atestariam esse argumento, sendo dever se

manifestar sobre todos os pontos defensivos.

Por fim, requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos para que,

sanando-se os vícios apontados, seja a ordem concedida.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça emite parecer pelo

conhecimento e rejeição dos aclaratórios, eis que o objetivo do embargante é a mera rediscussão

do mérito da causa, ante o seu inconformismo (fls. 117-123 ID nº 2533300).

É o relatório.

VOTO

Não conheço dos presentes embargos de declaração, por serem incabíveis espécie, na esteira da jurisprudência deste colegiado. Registro, contudo, minha ressalva entendimento pelo seu cabimento em sede de HC, porém curvo-me à decisão colegiada.

De acordo com o entendimento sedimentado por esta egrégia Seção de Direito Penal, é incabível a oposição de embargos de declaração contra acórdão proferido em sede de *habeas corpus*, ação constitucional de provimento célere, em que é inadmissível a discussão do pronunciamento jurisdicional denegatório, senão por meio da interposição do recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, nos moldes do artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal ou outros recursos de natureza extraordinária.

A propósito, colaciono precedentes desta Casa:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. Descabimento em sede mandamental, de acordo com deliberação da Turma Julgadora. Precedentes da Seção de Direito. Não conhecimento. Unânime.

(TJPA, 1811194, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 2019-06-03, Publicado em 2019-06-04)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. ART. 33, DA LEI № 11.343/06. DESCABIMENTO EM SEDE MANDAMENTAL. PRECEDENTES DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

1.Não se conhece dos Embargos de Declaração em sede de Habeas Corpus. Precedentes da Egrégia Seção de Direito Penal.

2. Embargos não conhecido, nos termos do voto da Desa. Relatora.



(TJPA, 2017.05139205-61, 183.871, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-11-27, Publicado em 2017-12-01)

Ante o exposto, pelas razões expostas no presente voto, com ressalva de meu entendimento, não conheço dos aclaratórios por serem incabíveis na espécie.

É como voto.

Belém, 16 de dezembro de 2019.

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia Dos Santos

Relatora

Belém, 17/12/2019

